



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 08/05/2015

LEI Nº 2569/97 DE 24 DE ABRIL DE 1997

(Regimento interno aprovado pelo Decreto nº 4122/1997)

"**cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.**"

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Poá, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e, propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante do órgão de Assistência e promoção Social;
- b) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- c) 01 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Município;
- d) 01 (um) representante do órgão de educação;
- e) 01 (um) representante do órgão de saúde;
- f) 01 (um) representante do órgão de finanças;
- g) 01 (um) representante do órgão de assuntos jurídicos.

II – Representantes dos prestadores de serviço da área:

- a) 01 (um) representante de entidade de atendimento à infância e adolescência;
- b) 01 (um) representante de albergues ou asilos.

III – Representantes dos profissionais da área:

- a) 01 (um) representante dos assistentes sociais;
- b) 01 (um) representante dos psicólogos.

IV – Representantes dos usuários:

- a) 01 (um) representante de entidade de atendimento ou associações comunitárias, ligadas à infância e adolescência;
- b) 01 (um) representante de associação de idosos;
- c) 01 (um) representante de entidade representativas de deficientes.

~~§ 1º — Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.~~

~~§ 2º — Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.~~

~~§ 3º — A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS.~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - Representantes do Governo Municipal:

- a) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Interesse Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Representantes da Sociedade Civil:

II - Representantes do Segmento Criança e Adolescente:

- a) 1 (um) representante da Proteção Social Básica;
- b) 1 (um) representante da Proteção Social Especial.

III - Representantes dos Profissionais da Área da Assistência Social:

a) 2 (dois) representantes técnicos da assistência social, devidamente inscritos no Conselho de Classe e que atuem em entidades ou organizações inscritas no Conselho Municipal da Assistência Social de Poá - CMAS.

IV - Representantes dos Usuários da Assistência Social:

a) 2 (dois) representantes dos usuários provenientes de entidades ou organizações inscritas no conselho Municipal da Assistência Social de Poá - CMAS.

V - Representantes no Segmento Idoso:

a) 1 (um) representante de entidades ou organizações que atuem no segmento, devidamente inscritas no Conselho Municipal da Assistência Social de Poá - CMAS.

§ 1º Consideram-se usuários os beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/1993, a saber: Família, Criança e o Adolescente, Pessoa com Deficiência, Idoso e Pessoa em Situação de Rua.

§ 2º Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Entidades/Associações/Organizações, devidamente inscritas no referido Conselho.

§ 3º A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS. (Redação dada pela Lei nº 3793/2015)

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

~~I - de autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações; (Excluído pela Lei nº 3793/2015)~~

~~II - do único representante legal das entidades no demais casos; (Excluído pela Lei nº 3793/2015)~~

Art. 5º A atividade desses membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em casos de falta injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

~~III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;~~

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou da autoridade responsável, apresentada formalmente ao Presidente do mencionado Conselho, que submeterá a indicação ao Chefe do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3793/2015)

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - plenário como, deliberação máxima;

II - as sessões plenárias, serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

~~**Art. 7º** O órgão da administração municipal responsável pela área de Assistência e promoção Social dotará o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.~~

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social - CMAS dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 3793/2015)

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em assuntos específicos.

Art. 9º Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua constituição, devendo ser aprovado por Decreto.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/05/2022